# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264914 - BA (2026/0191529-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | FERNANDO RIBEIRO CALDAS CASTRO |
| ADVOGADO | : | GILMAR BRITO DOS SANTOS - BA061425 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF) E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA (ART. 1.029, § 1º, CPC; ART. 255, § 1º, RISTJ). AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por deficiência de fundamentação do recurso especial (incidência da Súmula 284/STF) e ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, em processo criminal oriundo de Tribunal de Justiça estadual.
2. *Fato relevante*. O agravante sustenta que a fundamentação do recurso especial permite compreender a controvérsia federal e que os requisitos de admissibilidade devem ser interpretados à luz da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito, afirma demonstrada a divergência jurisprudencial e requer o conhecimento do recurso especial, com reapreciação do pedido de efeito suspensivo.
3. *As manifestações*. O Ministério Público estadual opina pelo não conhecimento do agravo regimental, por intempestividade e ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

## II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental é tempestivo, à luz do prazo de 5 dias corridos previsto no art. 39 da Lei 8.038/1990 e no art. 258 do RISTJ, observado o art. 798 do CPP; (ii) saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (iii) saber se alegações genéricas de instrumentalidade das formas e de primazia do julgamento de mérito suprimem a deficiência de fundamentação do recurso especial e a ausência de

Documento eletrônico VDA60889874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c1ae48d1-03ec-4a3d-a022-c80999caad04

demonstração da divergência jurisprudencial, consideradas a Súmula 284/STF, o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

## III. Razões de decidir

5. Em matéria criminal, o prazo para interposição de agravo regimental é de 5 dias corridos (Lei 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798). Consideradas as datas de disponibilização em 6/7/2026, publicação em 7/7/2026, início da contagem em 8/7/2026 e vencimento em 12/7/2026, prorrogado para 13/7/2026 por recair em domingo, o protocolo em 17/7/2026 caracteriza intempestividade.
6. O agravo regimental não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a invocações genéricas, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
7. A deficiência de fundamentação do recurso especial persiste, pois não foram indicados de forma precisa os dispositivos de lei federal supostamente violados nem demonstrado o dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, incidindo a Súmula 284/STF.
8. A intempestividade e a ausência de impugnação específica impedem o conhecimento do agravo regimental, permanecendo a conclusão quanto à prejudicialidade do pedido de efeito suspensivo.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
*Dispositivos relevantes citados:*

Lei 8.038/1990, art. 39; RISTJ, arts. 258 e 255, § 1º; CPP, art. 798; CPC, art. 1.029, § 1º
*Jurisprudência relevante citada:*
STF, Súmula 284; STJ, Súmula 182.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA60889874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c1ae48d1-03ec-4a3d-a022-c80999caad04**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264914 - BA (2026/0191529-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | FERNANDO RIBEIRO CALDAS CASTRO |
| ADVOGADO | : | GILMAR BRITO DOS SANTOS - BA061425 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF) E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA (ART. 1.029, § 1º, CPC; ART. 255, § 1º, RISTJ). AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por deficiência de fundamentação do recurso especial (incidência da Súmula 284/STF) e ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, em processo criminal oriundo de Tribunal de Justiça estadual.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta que a fundamentação do recurso especial permite compreender a controvérsia federal e que os requisitos de admissibilidade devem ser interpretados à luz da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito, afirma demonstrada a divergência jurisprudencial e requer o conhecimento do recurso especial, com reapreciação do pedido de efeito suspensivo.

3. *As manifestações*. O Ministério Público estadual opina pelo não conhecimento do agravo regimental, por intempestividade e ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

## II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental é tempestivo, à luz do prazo de 5 dias corridos previsto no art. 39 da Lei 8.038/1990 e no art. 258 do RISTJ,

Documento eletrônico VDA60889865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Código de Controle do Documento: aa931bda-851a-470d-b3fc-6611f2976a4c

observado o art. 798 do CPP; (ii) saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (iii) saber se alegações genéricas de instrumentalidade das formas e de primazia do julgamento de mérito suprimem a deficiência de fundamentação do recurso especial e a ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, consideradas a Súmula 284/STF, o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

## III. Razões de decidir

5. Em matéria criminal, o prazo para interposição de agravo regimental é de 5 dias corridos (Lei 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798). Consideradas as datas de disponibilização em 6/7/2026, publicação em 7/7/2026, início da contagem em 8/7/2026 e vencimento em 12/7/2026, prorrogado para 13/7/2026 por recair em domingo, o protocolo em 17/7/2026 caracteriza intempestividade.

6. O agravo regimental não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a invocações genéricas, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

7. A deficiência de fundamentação do recurso especial persiste, pois não foram indicados de forma precisa os dispositivos de lei federal supostamente violados nem demonstrado o dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, incidindo a Súmula 284/STF.

8. A intempestividade e a ausência de impugnação específica impedem o conhecimento do agravo regimental, permanecendo a conclusão quanto à prejudicialidade do pedido de efeito suspensivo.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

*Dispositivos relevantes citados:*

---

Lei 8.038/1990, art. 39; RISTJ, arts. 258 e 255, § 1º; CPP, art. 798; CPC, art. 1.029, § 1º

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, Súmula 284; STJ, Súmula 182.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F. R. C. C. contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por deficiência de fundamentação do recurso especial, com incidência da Súmula n. 284 do Supremo

**Documento eletrônico VDA60889865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32**
**Código de Controle do Documento: aa931bda-851a-470d-b3fc-6611f2976a4c**

Tribunal Federal, e ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, em processo oriundo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (fls. 747-748).

O agravante sustenta que a fundamentação do recurso especial permite compreender a controvérsia federal e que os requisitos de admissibilidade devem ser interpretados à luz da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito. Afirma estar demonstrada a divergência jurisprudencial e requer o conhecimento do recurso especial, com reapreciação do pedido de efeito suspensivo (fls. 754-759).

O Ministério Público estadual manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, por intempestividade e ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (fls. 763-771).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento, inicialmente, em razão de sua intempestividade.

Em matéria criminal, o prazo para interposição do agravo regimental é de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a disciplina do art. 798 do Código de Processo Penal. Não se aplica, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias úteis invocado pela defesa.

No caso, mesmo considerada a data de 6/7/2026 como a de disponibilização da decisão agravada, com publicação em 7/7/2026 e início da contagem em 8/7/2026, o prazo de cinco dias se encerraria em 12/7/2026. Como essa data recaiu em domingo, o vencimento seria prorrogado para 13/7/2026.

O agravo regimental, entretanto, foi protocolado somente em 17/7/2026, quando já ultrapassado o prazo legal (fls. 754-759). Assim, mesmo adotada a contagem mais favorável ao agravante dentre as datas indicadas nas peças, o recurso é intempestivo.

Além disso, o agravo regimental não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A Presidência desta Corte reconheceu a deficiência de fundamentação do recurso especial, porquanto não foram indicados precisamente os dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Consignou, ainda, que não foi

**Documento eletrônico VDA60889865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32**
**Código de Controle do Documento: aa931bda-851a-470d-b3fc-6611f2976a4c**

apresentado acórdão paradigma apto a demonstrar o dissídio, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Caberia ao agravante demonstrar o desacerto dessas conclusões, indicando os trechos do recurso especial em que teriam sido desenvolvidas as razões de violação à legislação federal e comprovada a divergência jurisprudencial.

O recurso, contudo, limita-se a afirmar que a controvérsia seria compreensível e que os requisitos de admissibilidade deveriam ser interpretados à luz da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito.

Quanto à Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, a defesa não identifica quais dispositivos federais foram apontados como violados, tampouco indica as razões desenvolvidas no recurso especial para demonstrar a contrariedade ao respectivo conteúdo normativo.

A invocação genérica de princípios processuais não enfrenta o fundamento concreto de que o recurso especial deixou de delimitar adequadamente a questão federal submetida ao exame desta Corte.

No tocante à divergência jurisprudencial, embora o agravo contenha tópico destinado ao tema, não identifica qualquer acórdão paradigma apresentado no recurso especial nem demonstra a realização do necessário confronto entre os julgados.

A afirmação de que a divergência seria inequívoca não constitui impugnação suficiente à conclusão de que não foram observados os requisitos legais e regimentais para sua comprovação.

Desse modo, a simples referência aos óbices aplicados, acompanhada de alegações genéricas de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, não satisfaz o dever de impugnação específica. Era indispensável demonstrar, mediante referência ao conteúdo do recurso especial, o equívoco dos fundamentos adotados pela Presidência.

Incide, também, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.777.324/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021; e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/9/2022.

**Documento eletrônico VDA60889865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32**
**Código de Controle do Documento: aa931bda-851a-470d-b3fc-6611f2976a4c**

Portanto, tanto a intempestividade quanto a ausência de impugnação específica impedem o conhecimento do agravo regimental, permanecendo a conclusão da decisão agravada quanto à prejudicialidade do pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60889865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32**
**Código de Controle do Documento: aa931bda-851a-470d-b3fc-6611f2976a4c**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0191529-9

**AgRg no AREsp 3.264.914 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80002953920238050240

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FERNANDO RIBEIRO CALDAS CASTRO |
| ADVOGADO | : | GILMAR BRITO DOS SANTOS - BA061425 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FERNANDO RIBEIRO CALDAS CASTRO |
| ADVOGADO | : | GILMAR BRITO DOS SANTOS - BA061425 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60882145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:40**
**Código de Controle do Documento: 2822C49E-253B-474B-BF16-8A1070CE610E**